

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

I Série  
Número 9



# BOLETIM OFICIAL

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 10/2026

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade. 2

### Resolução n.º 11/2026

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos e complementar, bem como outros bens e serviços destinados ao funcionamento das cantinas escolares. 4

### Resolução n.º 12/2026

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 7/2021, de 25 de janeiro, que aprova o Programa de valorização Turística e Ambiental das Aldeias Rurais. 6

### Resolução n.º 13/2026

Cria a Comissão Nacional de Acompanhamento da Implementação e Operacionalização da Iniciativa “Sistema de Alerta Precoce para Todos” (Early Warnings for All, EW4ALL). 8

### Resolução n.º 14/2026

Cria a Comissão Interministerial responsável pela elaboração do roteiro para a apresentação de uma proposta de declaração de uma área protegida na ilha Brava. 12

### Resolução n.º 15/2026

Cria a Comissão de Pilotagem do Projeto IslandPlas. 16

### Resolução n.º 16/2026

Publica uma quinta leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente. 21

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 10/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade.

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

As aquisições dos citados manuais são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, nos termos do disposto na Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2026 da FICASE, no valor de 97.000.000\$00 (noventa e sete milhões de escudos caboverdianos), na rubrica 02.02.01.01.00 – Livros e Documentação Técnica e 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), na rubrica 02.02.02.09.09 – Outros Serviços.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

#### Autorização

1 - É autorizado a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, no montante global de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

2 - É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho Diretivo da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o ano letivo 2026/2027, conforme estipulado no número anterior.

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 11/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos e complementar, bem como outros bens e serviços destinados ao funcionamento das cantinas escolares.

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos, equipamentos administrativos, outros bens e outros serviços para o funcionamento de cantinas de todos os estabelecimentos de ensino público, designadamente Jardins de Infância, escolas do Ensino Básico Obrigatório e Secundárias, em todo o território nacional.

As aquisições são feitas, anualmente, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2026 da FICASE – Projeto Cantinas Escolares (Tesouro) no montante de 115.431.434\$00 (cento e quinze milhões quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

#### **Autorização**

1 - É autorizada a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a realizar Contratação Pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos e complementares, equipamentos administrativos, outros bens e outros serviços destinados ao funcionamento das cantinas escolares no valor global de 115.431.434\$00 (cento e quinze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro escudos), durante o ano letivo 2025/2026 e primeiro trimestre do ano letivo 2026/2027.

2 - É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho Diretivo da FICASE a proceder à adjudicação da Contratação Pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios, equipamentos administrativos, outros bens e outros serviços destinados ao funcionamento das cantinas escolares no ano letivo 2025/2026 e primeiro trimestre 2026/2027, conforme estipulado

---

no número anterior.

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 12/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Procede à segunda alteração à Resolução n.º 7/2021, de 25 de janeiro, que aprova o Programa de valorização Turística e Ambiental das Aldeias Rurais.

O Programa de Valorização Turística e Ambiental das Aldeias Rurais (PVTAAr), aprovada pela Resolução n.º 7/2021, de 25 de janeiro, e alterada pela Resolução n.º 90/2022, de 11 de outubro, consagra-se como um instrumento estratégico para a promoção do desenvolvimento sustentável e a diversificação da oferta turística nacional. Não obstante, a sua execução foi condicionada por fatores de natureza exógena e institucional que originaram um desfasamento significativo entre o cronograma inicialmente previsto e a concretização material das metas programadas.

Com efeito, o período inicial de vigência do Programa foi marcado pela necessidade de proceder à sua estruturação institucional, designadamente através da criação e operacionalização da Unidade de Gestão do Programa (UGP), etapa indispensável à sua implementação, mas que absorveu uma parte substancial do prazo global de execução. A este fator, somaram-se os efeitos disruptivos da pandemia da COVID-19 em 2021, que impuseram restrições à mobilidade e afetaram a dinâmica económica no setor do turismo, atrasando o início das intervenções nas ilhas abrangidas.

Considerando que a execução efetiva dos projetos estruturantes apenas adquiriu expressão significativa a partir de 2023, encontram-se atualmente em curso diversos investimentos em aldeias classificadas como prioritárias, incluindo projetos cuja adjudicação ocorreu nos anos de 2025 e 2026. Atenta a proximidade do termo do prazo legal de vigência do Programa, a inexistência de um mecanismo de prorrogação colocaria em risco a segurança jurídica dos contratos celebrados, a regularidade financeira dos pagamentos e, de forma decisiva, a conclusão das infraestruturas destinadas às dezoito aldeias beneficiárias.

Nestes termos, impõe-se a alteração da supracitada Resolução, com vista à prorrogação do prazo de execução do Programa por doze meses, acrescidos de três meses destinados ao encerramento administrativo e à prestação de contas, assegurando o cumprimento integral dos objetivos do PVTAAr.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º****Objeto**

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 7/2021, de 25 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 90/2022, de 11 de outubro, que aprova o programa de valorização turística e ambiental das aldeias rurais.

**Artigo 2º****Alteração**

É alterado o artigo 3º da Resolução n.º 7/2021, de 25 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 90/2022, de 11 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

O programa de valorização turística e ambiental das aldeias rurais tem a duração de seis anos e três meses, com programação anual das intervenções.”

**Artigo 3º****Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 13/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Cria a Comissão Nacional de Acompanhamento da Implementação e Operacionalização da Iniciativa “Sistema de Alerta Precoce para Todos” (Early Warnings for All, EW4ALL).

As alterações climáticas têm contribuído para o aumento da frequência e intensidade dos fenómenos extremos, exigindo o reforço dos mecanismos nacionais de prevenção, preparação e resposta a desastres, em particular através de Sistemas de Alerta Precoce eficazes e integrados.

A iniciativa internacional “Sistema de Alerta Precoce para Todos” (*Early Warnings for All, EW4All*), promovida no quadro das Nações Unidas e liderada a nível nacional pelo Governo, visa assegurar que todas as pessoas estejam protegidas por sistemas de alerta precoce multirriscos até 2027, reforçando a coordenação institucional, a cooperação técnica e a mobilização de recursos.

Face ao aumento da frequência e intensidade dos fenómenos climáticos extremos, e tendo em conta a vulnerabilidade específica de Cabo Verde enquanto Pequeno Estado Insular, o reforço dos sistemas de alerta precoce constitui uma prioridade estratégica nacional. Estes sistemas assumem um caráter transversal, alinhado com o Plano Nacional de Adaptação, contribuindo para a redução das vulnerabilidades climáticas, o reforço da resiliência e a proteção das populações, em particular nos setores mais sensíveis.

A implementação do *EW4All* em Cabo Verde requer uma abordagem integrada, assente numa coordenação eficaz entre as instituições públicas, parceiros técnicos e financeiros e demais partes interessadas, em coerência com as políticas públicas nacionais, as Contribuições Nacionalmente Determinadas e os compromissos internacionais do país.

A implementação do *EW4All* em Cabo Verde requer uma abordagem integrada, assente numa coordenação eficaz entre as instituições públicas, parceiros técnicos e financeiros e demais partes interessadas, em coerência com as políticas públicas nacionais, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e os compromissos internacionais do país.

Neste contexto, revela-se necessária a criação de uma Comissão Nacional de Acompanhamento da Implementação da Iniciativa “Sistema de Alerta Precoce para Todos” (*EW4All*), com o objetivo de assegurar a coordenação interinstitucional, o alinhamento estratégico e o acompanhamento técnico das ações previstas, em estreita articulação com o Secretariado Nacional para a Ação Climática.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### Artigo 1º

#### Criação

É criada a Comissão Nacional de Acompanhamento da Implementação da Iniciativa “Sistema de Alerta Precoce para Todos” (*Early Warnings for All, EW4All*), adiante designada por Comissão.

### Artigo 2º

#### Natureza

A Comissão constitui-se como uma estrutura de coordenação técnica e interministerial, de caráter temporário, sem personalidade jurídica e sem autonomia administrativa e patrimonial, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

### Artigo 3º

#### Missão

A Comissão Nacional tem por missão coordenar, supervisionar e apoiar a implementação e operacionalização, a nível nacional, da iniciativa *EW4All*, garantindo o acesso universal a sistemas de alerta precoce multirriscos, inclusivos e acionáveis.

### Artigo 4º

#### Composição

1 - A Comissão é composta por representantes das seguintes instituições:

- a) Um representante Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, que coordena;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
- c) Um representante da Agência Reguladora Multissetorial da Economia;
- d) Um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde; e
- e) Um representante da Secretariado Nacional para a Ação Climática.

2 - A designação dos membros é feita pelos respetivos dirigentes máximos, mediante comunicação à entidade coordenadora.

3 - Em caso de impedimentos ou ausência, os membros são substituídos por outros com perfis equivalentes, sendo designados pelos dirigentes máximos dos serviços.

4 - Sempre que necessário, a Comissão pode solicitar colaboração técnica de outras entidades públicas, privadas e organismos internacionais.

### Artigo 5º

#### **Funções dos membros**

1 - Ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros compete promover o conhecimento dos riscos, da exposição e das vulnerabilidades a desastres, reforçando a resiliência comunitária.

2 - Ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica compete reforçar a capacidade técnica e institucional de previsão e emissão de alertas multirriscos baseados em impactos.

3 - À Agência Reguladora Multissetorial da Economia compete melhorar os mecanismos de disseminação atempada e inclusiva dos alertas.

4 - À Cruz Vermelha de Cabo Verde compete reforçar a capacidade de governação, prontidão e resposta das comunidades aos impactos dos desastres naturais.

5 - Ao Secretariado Nacional para a Ação Climática compete a articulação intersectorial, a clarificação de papéis, a liderança nacional e a definição de mecanismos de monitorização e avaliação.

### Artigo 6º

#### **Competência da Comissão**

Compete à Comissão:

- a) Coordenar, supervisionar e acompanhar a implementação, a nível nacional, da iniciativa *EW4ALL*;
- b) Acompanhar a elaboração, implementação e operacionalização do roteiro nacional da iniciativa *EW4ALL*;
- c) Apoiar a mobilização de recursos financeiros, técnicos e institucionais junto de parceiros nacionais e internacionais;
- d) Promover ações de capacitação técnica e comunitária, visando o reforço das capacidades institucionais e locais; e
- e) Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento a submeter ao Governo e aos parceiros internacionais.

## Artigo 7º

### Funcionamento

1 - A Comissão reúne-se ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da entidade coordenadora ou a pedido fundamentado da maioria dos seus membros.

2 - Todas as reuniões realizadas são documentadas em atas, aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

## Artigo 8º

### Apoios logístico

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

## Artigo 9º

### Mandato

O mandato da Comissão vigora até à conclusão da implementação e operacionalização da iniciativa *EW4All* em Cabo Verde.

## Artigo 10º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 14/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Cria a Comissão Interministerial responsável pela elaboração do roteiro para a apresentação de uma proposta de declaração de uma área protegida na ilha Brava.

A Constituição da República de Cabo Verde consagra a proteção do ambiente e dos recursos naturais como um dever do Estado, visando assegurar um desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações, no respeito pelos princípios da prevenção, da precaução e da participação.

Cabo Verde, enquanto Estado Parte de diversos acordos e convenções internacionais em matéria de conservação da biodiversidade, nomeadamente a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assumiu o compromisso de reforçar a proteção dos ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e ampliar a representatividade do Sistema Nacional das Áreas Protegidas.

Neste contexto, o país dispõe já de áreas protegidas legalmente instituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico dos Espaços Naturais, Paisagens, Monumentos e Lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos recursos naturais que albergam, pela sua função ecológica e pelo seu interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma proteção especial, integrando-se na Rede Nacional das Áreas Protegidas. Este diploma define seis categorias de áreas protegidas, designadamente: Reserva Natural, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

A ilha da Brava apresenta um património natural, paisagístico, geológico e biológico de elevado valor ecológico e cultural, incluindo ecossistemas sensíveis e espécies de interesse para a conservação, cuja preservação constitui uma oportunidade estratégica para a promoção do desenvolvimento local sustentável, do turismo de natureza e da valorização das comunidades locais.

A declaração de uma área protegida exige um processo técnico rigoroso, participado e baseado em evidências científicas, incluindo a realização de estudos multidisciplinares, a auscultação das partes interessadas e a definição clara da categoria de proteção mais adequada, em conformidade com o quadro legal nacional aplicável às áreas protegidas.

Não obstante a existência de alguns trabalhos e estudos realizados por organizações da sociedade civil com atuação na referida ilha, torna-se necessário constituir uma equipa técnica multidisciplinar, com competências científicas, técnicas e institucionais, responsável pela elaboração de um roteiro que oriente, de forma estruturada e faseada, o processo de preparação e apresentação de uma proposta tecnicamente fundamentada para a declaração de uma área

protegida na ilha da Brava.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

**Criação**

É criada uma Comissão Interministerial responsável pela elaboração do roteiro para a apresentação de uma proposta de declaração de uma área protegida na ilha Brava, nos termos previstos na Lei de Bases do Ambiente e no Regime Jurídico das Áreas Protegidas.

**Artigo 2º**

**Natureza**

A Comissão constitui-se como uma estrutura de coordenação técnica e interministerial, de carácter temporário, sem personalidade jurídica e sem autonomia administrativa e patrimonial, e funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

**Artigo 3º**

**Composição**

1 - A Comissão é composta por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente (DNA), que coordena;
- b) Um representante da Instituto do Mar (IMAR);
- c) Um representante do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);
- d) Um representante da Associação Biflores;
- e) Um representante da Associação Projeto Vitó;
- f) Um representante da Associação Biosfera;
- g) Um representante da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).

2 - A designação dos membros é feita pelos respetivos dirigentes máximos, mediante comunicação à entidade coordenadora.

3 - Em caso de impedimentos ou ausência, os membros são substituídos por outros com perfis equivalentes, sendo designados pelos dirigentes máximos dos serviços.

4 - Sempre que necessário, a Comissão pode solicitar colaboração técnica de outras entidades públicas, privadas ou da academia.

5 - Podem ainda ser criados grupos de trabalho temáticos para matérias específicas.

#### Artigo 4º

#### **Competência da Comissão**

Compete à Comissão, em conformidade com a Lei de Bases do Ambiente e o regime jurídico das áreas protegidas, o seguinte:

- a) Reunir e analisar todos os estudos e trabalhos existentes sobre as potencialidades da ilha no que diz respeito às informações, ambiental, territorial e socioeconómica relevantes;
- b) Identificar e caracterizar ecossistemas, habitats, espécies e valores patrimoniais de interesse para a conservação;
- c) Avaliar as pressões e ameaças ambientais existentes;
- d) Propor a categoria de área protegida e os respetivos objetivos de conservação;
- e) Definir os estudos técnicos complementares necessários;
- f) Elaborar o roteiro final a ser submetido ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

#### Artigo 5º

#### **Conteúdo e objetivos do roteiro**

O Roteiro a que se refere o artigo 1º constitui o documento orientador do processo e deve conter, designadamente:

- a) O enquadramento legal e estratégico do processo face ao quadro jurídico nacional e internacional;
- b) A identificação e caracterização dos valores naturais, paisagísticos, geológicos, culturais e socioeconómicos relevantes;
- c) A proposta fundamentada da categoria ou categorias de área protegida mais adequadas;

- d) A definição das fases, metodologias e identificação dos estudos técnicos necessários à instrução do processo;
- e) O plano de informação, auscultação e mecanismos de participação das comunidades locais e demais partes interessadas;
- f) Um cronograma indicativo detalhando as etapas até à declaração efetiva da área protegida.

#### Artigo 6º

#### **Funcionamento**

1 - A Direção Nacional do Ambiente assegura a articulação interinstitucional e o apoio técnico necessário ao funcionamento da Comissão.

2 - A Comissão define o seu respetivo plano de trabalho, devendo as reuniões serem convocadas pela coordenação e registadas em ata.

#### Artigo 7º

#### **Apoios logístico e administrativo**

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pela Direção Nacional do Ambiente.

#### Artigo 8º

#### **Mandato**

A Comissão dispõe de um prazo máximo de seis meses, contado a partir da data de entrada em vigor da presente Resolução, para elaborar e entregar o roteiro, findo o qual cessa o seu mandato.

#### Artigo 9º

#### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 15/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Cria a Comissão de Pilotagem do Projeto IslandPlas.

A poluição por plásticos é um desafio crescente, com especial gravidade para os pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS). Esses países enfrentam limitações na gestão de resíduos sólidos, devido à falta de economias de escala e de infraestrutura industrial adequada para sustentar uma economia circular robusta. Isso resulta em grandes quantidades de plásticos sendo descartadas em aterros, o que pode causar vazamentos de plásticos no meio ambiente.

Dada a reduzida extensão territorial das ilhas africanas e a sua estreita proximidade com o mar, é fundamental que medidas sejam colocadas em prática para reduzir ou eliminar o potencial de vazamento de resíduos plásticos no meio ambiente, costas e mar. O risco é mais profundo nas ilhas do Oceano Índico, que agora experimentam maior frequência e intensidade de ciclones e inundações.

O Projeto *IslandPlas* visa a criação de ilhas africanas livres de resíduos plásticos no meio ambiente, implementando medidas circulares que assegurem a eliminação do plástico nos oceanos. As ações do Projeto foram estruturadas para reduzir e prevenir o vazamento de resíduos plásticos no meio ambiente, demonstrando soluções eficazes e quantificáveis para o manejo do plástico nas ilhas africanas.

O Projeto tem como objetivos principais: (i) melhorar os meios de subsistência para os trabalhadores informais e demais atores do setor, promovendo uma economia circular do plástico; (ii) promover a regeneração quantificável de resíduos plásticos através de abordagens circulares, incluindo através da recuperação de materiais plásticos (catorze mil toneladas), da reciclagem (cinco mil e seiscentas toneladas) e da reciclagem criativa; e (iii) incentivar a inovação e o desenvolvimento empresarial local com novos investimentos em soluções apropriadas para a região.

Trata-se de um Projeto que está plenamente alinhado com a Política Nacional de Gestão de Resíduos e com a Declaração Ministerial sobre Economia Azul e Circular dos Estados Insulares de África e do Oceano Índico (AIODIS). Além de Cabo Verde, a iniciativa abrange as Comores, Madagáscar, Maurícia, São Tomé e Príncipe, Seicheles e Zanzibar.

A execução nacional compete ao Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), através da Direção Nacional do Ambiente (DNA), sob coordenação da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

O acordo de execução nacional estabelece que cabe a cada Estado beneficiário a criação de um



comité nacional, liderado e presidido pelo ministério, departamento ou agência governamental competente no setor ambiental.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### Artigo 1º

#### **Criação**

É criada a Comissão de Pilotagem do Projeto *IslandPlas*, adiante designada de Comissão.

### Artigo 2º

#### **Natureza**

A Comissão é um órgão consultivo, de orientação e articulação institucional, de seguimento e apoio ao Projeto *IslandPlas*, que visa a criação de ilhas africanas livres de resíduos plásticos no meio ambiente, implementando medidas circulares que assegurem a eliminação do plástico nos oceanos, e funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

### Artigo 3º

#### **Missão**

A Comissão tem por missão assegurar a articulação de políticas setoriais, elaborar propostas e programas de atividades que contribuam para desenvolver estas políticas, fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas internas, da sociedade civil no domínio do projeto *Island Plas*.

### Artigo 4º

#### **Composição**

1- Integram a Comissão:

- a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente, que coordena;
- b) Um representante da Agência Nacional de Água e Saneamento;
- c) Um representante da Direção Nacional da Política do Mar;
- d) Um representante da Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia;



- e) Um representante da Direção Geral das Alfândegas;
- f) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- g) Um representante da Inspeção Geral das Atividades Económicas;
- h) Um representante da Polícia Nacional (Polícia Fiscal);
- i) Um representante do Instituto Nacional Saúde Pública;
- j) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- k) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento;
- l) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento;
- m) Um representante da Câmara de Comércio de Sotavento;
- n) Um representante da Rede de Conservação Ambiental (TAOLA+);
- o) Um representante da Associação para Defesa do Consumidor (ADECO);
- p) Um representante da Plataforma de Organizações Não Governamentais(ONGs), e
- q) Um representante União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN);

2 - Em virtude da matéria a ser discutida nas reuniões da Comissão, podem ser convidadas outras entidades públicas ou privadas, a participar das reuniões.

3 - Os representantes das entidades referidas no n.º 1 são indigitados pelo superior hierárquico das respetivas entidades, sendo substituídas nas suas ausências ou impedimentos pelo membro suplente igualmente indigitado.

#### Artigo 5º

#### **Competências**

Compete à Comissão:

- a) Identificar e aplicar as medidas corretivas necessárias para garantir que o projeto atinja os resultados desejados;
- b) Orientar instrução ao projeto, assegurando que este se mantém dentro de condicionalismos específicos;
- c) Aprovar os Planos anuais do projeto, estudos técnicos e demais documentos que se



- julgar pertinente;
- d) Fornecer orientações sobre novos riscos do projeto e acordar possíveis medidas de mitigação e gestão para fazer face a riscos específicos;
  - e) Orientar e aconselhar as situações excepcionais, em que as competências do Coordenador do projeto sejam excedidas;
  - f) Aconselhar sobre quaisquer alterações ao projeto, dentro dos parâmetros estabelecidos pela DNA e a IUCN;
  - g) Assegurar a coordenação entre este projeto e os vários outros projetos e programas neste sector quer a nível local como nacional, financiados pelos doadores e pelo Governo;
  - h) Assegurar a coordenação com as instituições governamentais, a sociedade civil e o sector privado e a sua participação nas atividades do projeto;
  - i) Acompanhar e controlar a execução financeira do projeto;
  - j) Analisar e avaliar o progresso e o desempenho do projeto, e propor medidas de melhoria ou corretivas, caso necessário;
  - k) Aprovar o Plano de Trabalho Anual para o ano seguinte;
  - l) Apreciar o relatório anual de execução do projeto, incluindo o relatório de avaliação da qualidade caso se aplique;
  - m) Fornecer orientações e recomendações para assegurar que os resultados acordados sejam produzidos de acordo com os planos;
  - n) Resolver eventuais constrangimentos e conflitos a nível do projeto;
  - o) Aprovar os relatórios inicial, de avaliação intercalar e de avaliação final do Projeto, e os respetivos pareceres;
  - p) Realizar a avaliação final do projeto, discutir as lições aprendidas e as oportunidades de expansão e/ou replicação; e
  - q) Assegurar os mais elevados níveis de transparência e tomar todas as medidas para evitar quaisquer conflitos de interesses reais ou aparentes.

## Artigo 6º

### Funcionamento

1 - A Comissão reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos membros.

2 - A Comissão só pode reunir validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 - Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo a Comissão funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4 - As reuniões da Comissão devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico da convocatória a todos os seus membros, devendo dela constar a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5 - De todas as reuniões da Comissão é elaborada uma ata.

## Artigo 7º

### Despesas de funcionamento

As despesas referentes ao funcionamento e à participação dos membros nas atividades da Comissão são suportadas pela Direção Nacional do Ambiente.

## Artigo 8º

### Vigência

A Comissão funciona durante a vigência do Projeto.

## Artigo 9º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 16/2026 de 27 de janeiro

**Sumário:** Publica uma quinta leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

A Lei n.º 67/IX/2019, de 6 de setembro, institui o regime de pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

A citada Lei estabelece ainda que aos beneficiários da pensão de reforma ou de aposentação pode ser-lhes atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Contudo, o pagamento da pensão ou do seu complemento, que resulta de um direito líquido instituído pela mencionada Lei, é condicionado à instrução de processo individual de cada um dos contemplados, que, em parte, depende do impulso destes.

Já foi publicada, mediante Resolução do Conselho de Ministros, quase que totalidade dos nomes que compõem a lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Ficou o compromisso de se publicar os nomes dos demais beneficiários à medida que os processos dos mesmos se completassem.

É neste sentido que se publica, ao abrigo dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 67/IX/2019, de 6 de setembro, uma quinta leva da lista definitiva dos beneficiários, com a fixação do valor de pensão ou de complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria, conforme couber.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

##### Objeto

É publicada uma quinta leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente, conforme a tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constantes.

## Artigo 2º

### **Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

## Artigo 3º

### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 1º)

<b>Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação</b>		
<b>Lista das vítimas de Santo Antão</b>		
<b>N.º</b>	<b>Vítimas</b>	<b>Valor</b>
<b>1</b>	José Leal Gil	64.531\$00
<b>2</b>	Antero Maria Gomes Oliveira	75.000\$00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registro legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.